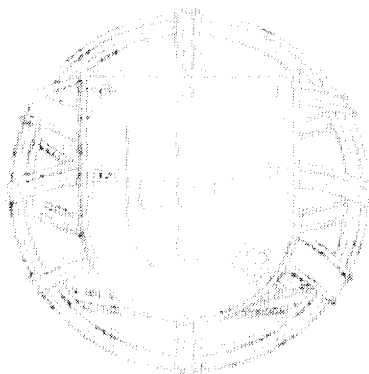




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 91/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril (regulamenta a organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio do Tribunal Constitucional) 2464

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 92/92:

Altera a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro 2465

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 93/92:

Autoriza as seguradoras estabelecidas em Portugal a realizar contratos de seguro e operações em moeda estrangeira 2466

Decreto-Lei n.º 94/92:

Autoriza a cunhagem de uma moeda comemorativa dos XXV Jogos Olímpicos, a realizar em 1992, com o valor facial de 200\$ 2467

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 73/92:

Torna pública a conclusão por ambas as Partes do processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria e Energia entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 2468

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 95/92:

Estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego 2468

Decreto-Lei n.º 96/92:

Aprova a Lei Orgânica do Centro Nacional de Pensões 2472

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 91/92

de 23 de Maio

Mostra-se necessário esclarecer e complementar, em alguns aspectos, o regime de organização, composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional constante do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/84 e 72-A/90, de, respectivamente, 24 de Maio e 3 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — A secção de expediente e contabilidade é dirigida por um secretário judicial, podendo ser-lhe ainda afectado um escrivão de direito, cuja competência específica, que poderá abranger funções de chefia relativas a um ou mais sectores de actividade da secção, será determinada por despacho do Presidente.

3 — As secções de processos são dirigidas por escrivães de direito.

Art. 6.º — 1 — Compete ao secretário judicial dirigir a secção de expediente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, e coadjuvar nas suas funções o secretário de tribunal superior.

2 — Compete aos escrivães de direito, para além do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a chefia das secções de processos.

3 —

4 —

Art. 7.º — 1 —

2 — Nos seus impedimentos ou faltas o secretário judicial e os escrivães de direito são substituídos, respectivamente, pelo escrivão de direito referido no n.º 2 do artigo 4.º e pelo escrivão-adjunto mais antigo.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de vacatura dos respectivos lugares.

Art. 9.º — 1 —

2 — Os concursos de provimento em lugares do quadro de pessoal da secretaria serão organizados pelos serviços do Tribunal e despachados pelo Presidente, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previsto no decreto-lei referido no número anterior.

3 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal da secretaria é feito por livre escolha do Presidente do Tribunal, de entre funcionários detentores da respectiva categoria, revestindo a forma de comissão de serviço, com a duração de três anos, que se considera automaticamente renovada se, até 30 dias antes do seu termo, o Pre-

sidente do Tribunal ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

4 — Os despachos de nomeação respeitantes a funcionários de justiça são comunicados, no mais breve prazo, à Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça.

Art. 11.º — 1 —

2 — O Presidente pode delegar no chefe do seu gabinete poderes de superintendência relativamente aos serviços da secretaria do Tribunal.

3 —

4 —

5 —

6 — Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser providos em comissão de serviço, nos termos dos respectivos estatutos, não determinando esse provimento abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

7 — Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

8 — Os assessores dos gabinetes dos juizes e do Ministério Público e um, pelo menos, do gabinete do Presidente são obrigatoriamente licenciados em Direito, sendo incompatível com o desempenho do seu cargo o exercício da advocacia.

9 — Os assessores dos gabinetes que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas funções forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos, salvo quando optarem, nos termos e com os limites estabelecidos na lei, pela acumulação de remunerações.

10 — Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, por si só, vínculo à função pública.

11 — As remunerações do chefe do gabinete do Presidente, dos assessores e dos secretários pessoais dos gabinetes são equiparadas, respectivamente, às de chefe do gabinete, adjunto e secretário pessoal dos membros do Governo, com ressalva do abono para despesas de representação.

12 — Aos membros dos gabinetes é aplicável o regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

13 — O Presidente do Tribunal pode recorrer à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo ao respectivo gabinete, ou recorrer a contratos em regime de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a sua cessação de funções.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 327/89, de 26 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 92/92

de 23 de Maio

A actual Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro, deu corpo à profunda modificação da realidade institucional de que foi alvo este Ministério até à publicação da Lei Orgânica do X Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro).

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, verifica-se que, no essencial, a filosofia e as grandes opções adoptadas em 1985 e mantidas em 1987 permanecem inalteradas, surgindo, no entanto, reforçada a componente da segurança interna com a incorporação orgânica neste departamento ministerial da Guarda Fiscal e da Direcção-Geral de Viação.

Verificou-se também a conveniência de inserir na estrutura organizativa do Ministério da Administração Interna, com o objectivo de um adequado enquadramento orgânico, o Gabinete de Assuntos Europeus, criado pelo Despacho n.º 23/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1990.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 15.º, 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) O Gabinete de Assuntos Europeus (GAE).
- 2 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b) A Guarda Fiscal;
 - c) A Polícia de Segurança Pública.

- 2 —
 - a)
 - b)

- 3 —
- 4 —
- 5 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, a Guarda Fiscal depende do Ministro das Finanças no âmbito da actividade de prevenção, descoberta e repressão de infracções aduaneiras.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b) A Direcção-Geral de Viação (DGV).
- 2 —

CAPÍTULO V

[...]

SECÇÃO II

Da Direcção-Geral de Viação

Artigo 20.º

Direcção-Geral de Viação

1 — A DGV é o órgão especialmente incumbido de, nos domínios da circulação e da segurança rodoviária, estudar, propor e executar as medidas adequadas ao planeamento e ordenamento do tráfego automóvel, bem como à uniformização e coordenação da respectiva fiscalização.

2 — As atribuições, competências, estrutura, organização e funcionamento da DGV são definidas pela respectiva lei orgânica.

3 — As referências feitas na Lei Orgânica da DGV ao Ministro da Obras Públicas, Transportes e Comunicações consideram-se feitas ao Ministro da Administração Interna.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro, são aditados os seguintes artigos:

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO IV

Do Gabinete de Assuntos Europeus

Artigo 13.º-A

Gabinete de Assuntos Europeus

1 — O GAE é o órgão especialmente incumbido de, em permanência, acompanhar a participação nos órgãos das Comunidades Europeias e assegurar a coordenação e dinamização dos assuntos comunitários no âmbito das atribuições do Ministério.

2 — O GAE é equiparado a direcção-geral e dispõe de quadro privativo.

3 — O apoio administrativo do GAE é assegurado pelo pessoal do quadro único do Ministério da Administração Interna.

Artigo 13.º-B

Atribuições e competências

Cabe ao GAE o acompanhamento da participação do Ministério e a preparação das decisões nos diferentes órgãos das Comunidades Europeias sobre as questões relacionadas com a segurança interna, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Organizar os respectivos *dossiers* e preparar as posições sectoriais a assumir pelo Ministério;
- b) Propor a composição das delegações e sugerir as orientações a seguir pelos participantes nacionais nos diversos grupos de trabalho e nas reuniões sectoriais;
- c) Receber, tratar e distribuir os documentos emanados dos órgãos próprios das Comunidades Europeias e registar as posições assumidas pelo Ministério;
- d) Coadjuvar os membros do Governo na preparação dos documentos sobre as matérias das reuniões em que participem;
- e) Seleccionar as matérias que, pela sua importância e interesse público, devam ser amplamente divulgadas;
- f) Coordenar a participação das forças e serviços de segurança nos grupos de trabalho e demais realizações no contexto comunitário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 93/92

de 23 de Maio

A realização, em Portugal, de contratos de seguro e operações do ramo «Vida» expressos em moeda estrangeira encontra-se proibida pelo Decreto-Lei n.º 431/78, de 27 de Dezembro.

Perante as alterações verificadas desde essa data na conjuntura económica e financeira, torna-se necessário proceder à revogação do citado diploma, já tendo em conta que em Maio de 1993 entrará em vigor a 2.ª Directiva do Conselho das Comunidades Europeias sobre os seguros de vida, que permitirá a livre prestação de serviços nesse ramo da actividade seguradora.

A natureza desta alteração legislativa impõe o estabelecimento de regras prudenciais a que deve ficar sujeita a celebração daquele tipo de contratos, nomeadamente quanto à conversão das diferentes moedas em

escudos e relativamente ao montante do encaixe dos prémios em moeda estrangeira nos valores anuais da produção nova de cada seguradora.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As seguradoras estabelecidas em Portugal que se encontrem autorizadas a explorar o ramo «Vida» podem, nos termos do presente diploma, celebrar contratos de seguro de vida ou subscrever operações de capitalização com expressão em ecus ou moeda estrangeira.

2 — Sem prejuízo da possibilidade de conversão em escudos, nos termos do artigo 2.º, as obrigações pecuniárias, quer do tomador de seguro ou subscritor, quer da seguradora deverão ser expressas na mesma moeda.

3 — Fica vedada às referidas seguradoras a celebração de contratos do ramo «Vida em espécie».

Artigo 2.º

Contravvalor em escudos

Em relação aos contratos referidos no n.º 1 do artigo anterior, o contravvalor em escudos das obrigações pecuniárias resulta da aplicação das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 4 do aviso n.º 9/91 desse Banco, de 18 de Setembro, em relação ao dia anterior àquele em que é emitido o recibo para pagamento de prémio ou prestação ou àquele em que se vence a obrigação por parte da seguradora.

Artigo 3.º

Produção anual

O montante anual global dos prémios e prestações convertidos em escudos com referência aos contratos celebrados em ecus, ou em moeda estrangeira, por cada seguradora não pode exceder uma percentagem do montante da produção nova respectiva, a fixar por portaria do Ministro das Finanças, mediante proposta do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 4.º

Princípio da congruência

1 — A aplicação do princípio da congruência dos activos representativos das provisões técnicas relativas aos contratos previstos no artigo 1.º terá em conta a natureza e valores percentuais desses activos, não sendo aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei 188/91, de 17 de Maio.

2 — Os princípios gerais da congruência dos activos representativos das provisões técnicas serão objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

Instituto de Seguros de Portugal

O Instituto de Seguros de Portugal emitirá, ao abrigo do artigo 6.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, as competentes normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 431/78, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 94/92

de 23 de Maio

Em Julho de 1992 decorrerão, em Barcelona, os XXV Jogos Olímpicos da Era Moderna, acontecimento desportivo da maior projecção mundial e no qual Portugal participará com a maior delegação de sempre, pelo que se considera oportuno assinalar os feitos olímpicos portugueses do passado e a participação nestes Jogos com a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi obtido o necessário acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa dos XXV Jogos Olímpicos, a realizar em 1992, com o valor facial de 200\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais sobre os anéis olímpicos, tendo, por baixo, o valor facial «200\$» e, por cima, a legenda «República Portuguesa» em duas linhas, em fundo listado horizontalmente.

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, uma estilização de uma atleta em pleno esforço de corrida, no lado esquerdo, em cima, a legenda «XXV Jogos Olímpicos» em três linhas e, em baixo, a era «1992».

Art. 3.º — 1 — O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 214 000 000\$.

2 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

3 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1%.

Art. 4.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 5.º O Ministério das Finanças colocará à disposição do Comité Olímpico Português, através do Ministério da Educação, 20% do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 6.º As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 10 000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

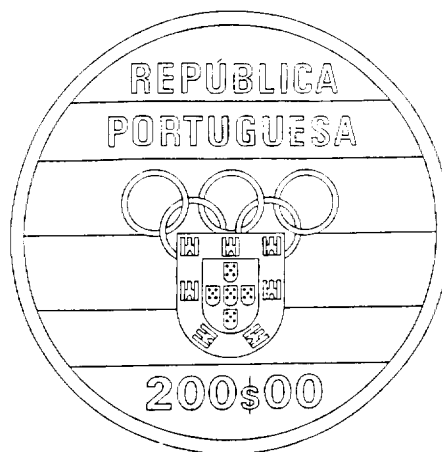
Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso n.º 73/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria e Energia entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 40/91, publicado no *Diário da República*, n.º 138, de 19 de Junho de 1991.

Nos termos do seu artigo 6.º, está em vigor.

Instituto para a Cooperação Económica, 24 de Abril de 1992. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 95/92

de 23 de Maio

O presente diploma destina-se a estabelecer o regime da certificação profissional baseada em formação inserida no mercado de emprego ou em experiência profissional, partindo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro.

Com efeito, não existe quadro legal para aquela certificação nem uma tradição suficientemente esclarecedora do caminho a seguir. Daí a preocupação de introduzir a inovação que se impunha e de o fazer de modo gradual, admitindo-se que, num prazo não muito dilatado, este diploma venha a ser revisto com base em ensinamentos decorrentes da sua aplicação e em sugestões ou orientações nacionais ou comunitárias.

O projecto inicial fazia parte integrante do Acordo de Política de Formação Profissional, subscrito em 30 de Julho último, no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social (CPCS), pelos representantes do Governo e das confederações sindicais e patronais. Também o Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro — cuja aprovação se integrou na execução do mesmo Acordo — prevê, no seu artigo 8.º, a existência de um sistema de certificação profissional.

Afigurou-se necessário estabelecer dois tipos de certificado: o de formação e o de aptidão. A emissão do certificado de formação é da competência das próprias entidades formadoras e deverá ser facultado aos formandos relativamente a qualquer curso ou acção que frequentem. E, sem prejuízo do reconhecimento que as entidades formadoras obtenham para os seus certificados, ou títulos afins, através da prática profissional dos respectivos titulares, acha-se prevista a possibilidade de aqueles darem acesso ao certificado de aptidão profissional.

O certificado de aptidão profissional reveste carácter oficial, pode basear-se quer em cursos ou acções de formação quer em experiência profissional e comprova a qualificação do seu titular, bem como, eventualmente, a verificação de outras condições requeridas para o exercício da actividade profissional.

A coordenação do subsistema de certificação inserida no mercado de emprego segue de perto o modelo adoptado para a coordenação da correspondente formação profissional, recorrendo a estruturas já existentes e adaptando-as aos requisitos específicos da certificação. Surgem, no entanto, como novidade institucional a comissão permanente, criada junto do conselho de administração do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), e as comissões técnicas especializadas: enquanto estas, de base tripartida, se destinam a preparar normas de certificação para determinados sectores ou áreas profissionais, a comissão permanente, integrada por representantes de ministérios e das confederações sindicais e patronais, assegura, de maneira sistemática, a coordenação do subsistema. Os ministérios não representados na Comissão Permanente participam nas estruturas de coordenação através da Comissão Interministerial para o Emprego (CIME).

O diploma legal ressalva a competência e autonomia próprias de cada ministério e das Regiões Autónomas. E, no que se refere a normas de certificação e a outros requisitos para o exercício das actividades profissionais, afastou o princípio burocratizante da regulamentação obrigatória de cada uma, prevendo ao mesmo tempo a adopção de normas específicas sempre que, ouvidos os parceiros sociais e outras entidades, o próprio exercício das actividades ou a mobilidade internacional de pessoas, sobretudo a livre circulação no âmbito da Comunidade Europeia, o justifiquem.

A preparação do diploma envolveu a consulta dos parceiros sociais, através do Conselho Permanente de Concertação Social e de outras entidades. Além disso, a regulamentação e gestão do regime ora instituído terá por base processos de consulta e até de decisão tripartida, que certamente proporcionarão a necessária consistência e o ajustamento desejável ao longo do tempo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego e a outros requisitos do exercício das actividades profissionais.

2 — O regime a que se refere o número anterior e o conjunto de entidades por ele abrangidas designam-se por subsistema de certificação profissional inserida no mercado de emprego.

3 — A certificação inserida no mercado de emprego faz parte do sistema que integra também a certificação profissional inserida no sistema educativo.

Artigo 2.º

Noções

1 — Entende-se por certificação profissional a comprovação da formação, experiência ou qualificação pro-

fissionais, bem como, eventualmente, da verificação de outras condições requeridas para o exercício de uma actividade profissional.

2 — Entende-se por certificado profissional o diploma, título ou outro documento equiparado através do qual se faz a certificação.

Artigo 3.º

Tipos de certificados

Nos termos do presente diploma, são emitidos o certificado de formação profissional e o certificado de aptidão profissional, também designados por certificados de formação e de aptidão.

CAPÍTULO II

Certificados profissionais

SECÇÃO I

Certificado de formação profissional

Artigo 4.º

Noção

1 — O certificado de formação profissional é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação profissional e, quando tal seja cabido, de que o mesmo possui:

- a) Um determinado nível de qualificação;
- b) Preparação para o exercício de uma actividade profissional;
- c) Equivalência a habilitações escolares.

2 — A pedido do formando, será certificado o aproveitamento de uma parte da formação prevista no curso ou acção, quando se trate de módulos ou unidades autonomizáveis.

Artigo 5.º

Entidades competentes

1 — São competentes para emitir certificados de formação profissional as entidades formadoras.

2 — Relativamente a cada curso ou acção de formação, devem as entidades formadoras emitir o correspondente certificado, independentemente da designação que lhe for atribuída e a existência de reconhecimento oficial.

Artigo 6.º

Conteúdo

1 — O certificado de formação profissional deve conter:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular;
- c) A identificação do curso ou acção;

- d) Os planos curriculares e respectivas cargas horárias;
- e) A duração, em horas, do curso ou acção de formação e a data da respectiva conclusão;
- f) Os resultados da avaliação final.

2 — Quando for caso disso, e no respeito pelas normas legais aplicáveis, o certificado de formação profissional deverá conter a indicação da actividade profissional, o nível de qualificação e a equivalência às habilitações escolares a que a formação certificada corresponde.

SECÇÃO II

Certificado de aptidão profissional

Artigo 7.º

Noção

1 — O certificado de aptidão profissional é um título oficial que, mediante avaliação adequada, comprova:

- a) A competência para o exercício de uma actividade profissional, baseada em certificados de formação, experiência profissional ou certificados, ou títulos afins, emitidos noutros países, nomeadamente em Estados membros das Comunidades Europeias;
- b) O nível de qualificação;
- c) A equivalência a habilitações escolares, sendo caso disso;
- d) A verificação de outras condições, para além da preparação profissional, eventualmente exigidas para o exercício da actividade profissional.

2 — As carteiras profissionais, cédulas ou títulos equiparados emitidos por entidades legalmente competentes têm valor equivalente ao certificado de aptidão.

3 — O certificado de aptidão é válido em todo o território nacional.

Artigo 8.º

Entidades competentes

1 — São competentes para emitir certificados de aptidão profissional:

- a) O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) através dos centros de formação profissional e de outras unidades orgânicas de formação, e os centros de gestão participada;
- b) No âmbito dos diferentes ministérios e das Regiões Autónomas, os serviços e organismos com competência para tal reconhecida, por via legal ou mediante despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do membro do Governo competente.

Artigo 9.º

Requisitos

1 — A emissão dos certificados de aptidão baseia-se em avaliação efectuada por júris designados pelas entidades referidas no artigo anterior.

2 — A avaliação poderá consistir na apreciação curricular ou na prestação de provas.

Artigo 10.º

Conteúdo

1 — O certificado de aptidão profissional deve conter:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular;
- c) A actividade profissional para que se reconhece a aptidão do titular, o respectivo nível de qualificação e, se for caso disso, a equivalência a habilitações escolares;
- d) A base legal de certificação em causa e a competência para a emissão do certificado.

2 — Do certificado de aptidão profissional pode ainda constar o resultado da avaliação final.

CAPÍTULO III

Normas de certificação

Artigo 11.º

Normas comuns de certificação

1 — Por decreto regulamentar serão estabelecidas as condições gerais de emissão de certificados de formação e de aptidão.

2 — O diploma a que se refere o número anterior estabelece as regras referentes a:

- a) Habilitações escolares, perfis profissionais e de formação, níveis de qualificação, conteúdos programáticos e experiência;
- b) Reconhecimento de certificados ou títulos afins emitidos por outros países;
- c) Idade mínima requerida para o exercício da actividade profissional;
- d) Regras específicas dos processos de avaliação, designadamente condições de acesso, composição e funcionamento dos júris, que serão de composição tripartida;
- e) Regras específicas de credenciação.

3 — Poderão ser aprovados diplomas específicos relativamente a determinados sectores de actividade ou áreas profissionais.

CAPÍTULO IV

Coordenação do sistema de certificação

Artigo 12.º

Entidades

1 — Sem prejuízo da articulação com o sistema educativo, o subsistema de certificação a que respeita este

diploma é coordenado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, em articulação, em razão da matéria, com os restantes ministros competentes ou com as Regiões Autónomas, e com a participação dos parceiros sociais.

2 — A actividade de coordenação é assegurada através do IEFP, da comissão permanente e das comissões técnicas especializadas que funcionam junto do conselho de administração do mesmo Instituto.

Artigo 13.º

Âmbito

A coordenação do sistema de certificação abrange, nomeadamente:

- a) A elaboração dos projectos de diploma a que se refere o artigo 11.º;
- b) A determinação dos sectores de actividade ou áreas profissionais para os quais deverão ser preparadas normas específicas de certificação, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- c) A constituição de comissões técnicas especializadas, assegurando o respectivo funcionamento;
- d) A definição dos critérios gerais de avaliação;
- e) A avaliação permanente do sistema de certificação e a adopção dos ajustamentos necessários, assegurando o respeito pelas regras e princípios consignados neste diploma;
- f) O acompanhamento e avaliação da actividade das entidades referidas no artigo 8.º

Artigo 14.º

Estrutura de coordenação

1 — A participação dos diversos ministérios e dos parceiros sociais na coordenação do sistema de coordenação é assegurada através do conselho de administração do IEFP.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é criada, junto do conselho de administração do IEFP, uma comissão permanente, de que fazem parte:

- a) Oito representantes da Administração Pública, abrangendo o Ministério do Emprego e da Segurança Social, a quem incumbe a presidência, o da Educação e ainda os da Agricultura, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde, do Comércio e Turismo, e do Mar;
- b) Quatro representantes das confederações sindicais representadas no conselho de administração do IEFP;
- c) Quatro representantes das confederações patronais no mesmo conselho.

3 — Poderão participar nas reuniões da comissão permanente representantes de outros ministérios, bem como das Regiões Autónomas, quando tal se justificar, designadamente quando tenham participado na elaboração de documentos a apreciar na comissão.

4 — A participação na coordenação do subsistema de certificação por parte dos ministérios não representados na comissão permanente é assegurada pela Co-

missão Interministerial para o Emprego (CIME), que remeterá àquela os seus pareceres, quando solicitada ou por iniciativa própria.

5 — A comissão permanente elabora o projecto do seu regulamento interno, a submeter à aprovação do conselho de administração do IEFP e, para homologação, ao Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 15.º

Apoio técnico

Em articulação com a Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional (DGEFP), os serviços do IEFP proporcionarão o necessário apoio técnico à estrutura de coordenação mediante, nomeadamente:

- a) A preparação dos projectos e outros documentos necessários às actividades de coordenação;
- b) O registo nacional das entidades competentes e credenciadas para a emissão de certificados de aptidão;
- c) A emissão de pareceres, de propostas e de outros documentos de trabalho relativos ao funcionamento e avaliação do sistema;
- d) O levantamento da regulamentação de formações e profissões no País e nos outros Estados membros das Comunidades Europeias, bem como das normas comunitárias adoptadas neste domínio;
- e) A realização de estudos com vista ao aperfeiçoamento do sistema e a proposta de ajustamentos que se revelem necessários;
- f) A criação e gestão de uma base de dados de descrição dos perfis profissionais e dos perfis de formação requeridos, por áreas profissionais.

Artigo 16.º

Comissões técnicas especializadas

1 — As comissões técnicas especializadas são constituídas por sector de actividade ou área profissional, funcionam na dependência da comissão permanente e têm como atribuições:

- a) A elaboração de projectos de normas de certificação, credenciação ou outras previstas neste diploma;
- b) A emissão de pareceres.

2 — As comissões técnicas especializadas integram técnicos qualificados indicados pelas seguintes entidades:

- a) Dois pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, para as áreas do emprego e formação profissional e do trabalho, um dos quais coordena;
- b) Um pelo Ministro da Educação;
- c) Um pelo ministro do sector ou pela Região Autónoma em que o sector tenha representatividade específica;
- d) Dois pelas confederações patronais;
- e) Dois pelas confederações sindicais.

3 — As comissões técnicas especializadas são criadas pela comissão permanente, a cujo presidente as entidades referidas no número anterior devem comunicar, no prazo que lhes for fixado, os membros por si indicados.

4 — A falta da comunicação prevista no número anterior não impede as comissões técnicas especializadas de iniciarem as suas funções, sem prejuízo de as entidades faltosas poderem efectuar posteriormente tal comunicação.

Artigo 17.º

Articulação com o Ministério da Educação

A articulação permanente entre os Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social visará, nomeadamente, a salvaguarda da correspondência, em termos de formação e qualificação, entre a progressão no sistema educativo e na formação inserida no mercado de emprego e da representação concertada nas instâncias comunitárias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Títulos anteriores

Os certificados ou quaisquer outros títulos de formação, aptidão, qualificação ou designações afins emitidos, antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, por entidades públicas competentes, atestando a preparação para o exercício qualificado de uma profissão, consideram-se, para todos os efeitos, como certificados de aptidão.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 96/92**de 23 de Maio**

Criado há 10 anos, o Centro Nacional de Pensões tem vindo a funcionar em regime de instalação, ao abrigo do qual vêm sendo ensaiadas as soluções organizativas consideradas mais adequadas e susceptíveis de otimizar a prestação dos serviços que lhe cabe assegurar.

É chegado, porém, o momento de dar novo passo na consolidação e aperfeiçoamento do serviço, introduzindo as inovações requeridas para a plena satisfação das exigências que lhe são feitas como instituição de âmbito nacional.

As regras estruturais do presente diploma são uma concretização, no essencial, dos princípios caracterizadores e estruturais do sistema de segurança social: os da unidade, da universalidade, da eficácia e da actuação coordenada e articulada de órgãos, serviços e instituições do âmbito do sector.

Pretende-se que o Centro Nacional de Pensões desenvolva uma acção interligada com outros serviços e instituições de âmbito nacional ou regional. Com efeito, o ideal de segurança social só será prosseguido através de um aproveitamento racional dos recursos existentes. Através da acção conjugada dos serviços regionais, a quem caberá a função de instruir os pedidos, com a acção do Centro Nacional de Pensões, que integrará as funções de enquadramento legal de decisões e de processamento, concretiza-se uma cobertura dos riscos sociais de forma unificada e descentralizada.

As razões apontadas justificam o cuidado posto na delimitação e definição das atribuições e competências do Centro Nacional de Pensões.

E sendo este um serviço da estrutura central do sistema de segurança social, não se deixou também de evidenciar a sua responsabilidade pela colaboração na definição e na concretização do direito social, onde hoje não poderá passar despercebida a sua dimensão europeia.

Tudo isto justifica a relevância dada à autonomia de gestão do Centro Nacional de Pensões, traduzida na concessão, em larga medida, dos poderes para dar execução às suas atribuições, nas diversas áreas onde se projectam, nomeadamente no que respeita à efectivação do direito à segurança social, à organização interna e atribuições dos serviços, à gestão financeira e patrimonial e às restantes funções directivas, por forma a imprimir dinamismo e eficiência à sua actuação.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, âmbito e atribuições****Artigo 1.º****Natureza jurídica**

O Centro Nacional de Pensões, designado abreviadamente por CNP, é uma instituição de segurança so-

cial que tem por escopo a gestão dos regimes de segurança social no domínio das prestações mediatas, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º**Âmbito**

A actividade do CNP é exercida em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências legais das instituições e serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º**Tutela**

O CNP exerce a sua acção sob a tutela do membro do Governo que tenha a seu cargo a área da segurança social.

Artigo 4.º**Atribuições****1 — São atribuições do CNP:**

- a) Organizar e exercitar, em obediência aos princípios consagrados na Lei da Segurança Social, formas de protecção social relativas aos eventos de invalidez, velhice, morte e outras previstas na lei;
- b) Conjuguar a sua actividade com a das demais instituições de segurança social na aplicação da legislação sobre regimes de segurança social;
- c) Definir os procedimentos adequados à prossecução das suas atribuições;
- d) Colaborar com os serviços competentes na realização de estudos com vista à definição de medidas de política e à elaboração de legislação em matéria de regimes de segurança social;
- e) Colaborar com as entidades competentes na negociação de convenções e acordos internacionais;
- f) Propor às entidades competentes alterações ou aditamentos aos acordos ou convenções em vigor, tendo em vista a melhoria da sua exequibilidade;
- g) Participar nas actividades de organismos internacionais sobre assuntos da sua especialidade e assegurar a execução dos estudos com elas relacionados;
- h) Assegurar a existência e o funcionamento do Banco Nacional de Dados de beneficiários e utentes, tendo em vista, nomeadamente, a identificação nacional e a carreira contributiva, promovendo a sua articulação com as bases de dados regionais;
- i) Gerir a rede de transmissão de dados da sua área de intervenção;
- j) Estruturar e coordenar a informação a nível nacional relacionada com os bancos de dados da segurança social no âmbito da sua competência;
- l) Realizar acções de auditoria no domínio da atribuição das prestações mediatas e da gestão dos bancos de dados da segurança social, no âmbito das suas competências.

2 — Na prossecução das suas atribuições, cabe aos órgãos e serviços do CNP deferir e assegurar o cálculo, o processamento e o pagamento de pensões e outras prestações que com elas se relacionem ou sejam determinadas pelo mesmo facto.

CAPÍTULO II

Órgãos e competências

Artigo 5.º

Órgão de gestão

O CNP é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente.

Artigo 6.º

Competências do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir e coordenar os serviços do CNP, programar as respectivas acções e zelar pelo seu bom desempenho;
- b) Promover os estudos necessários à identificação das necessidades a satisfazer;
- c) Submeter a aprovação superior os planos anuais e plurianuais e promover a sua execução, tendo em vista a política definida para o sector;
- d) Elaborar o projecto de orçamento anual do CNP e submetê-lo a aprovação tutelar;
- e) Deliberar, no âmbito das suas atribuições, sobre actos que vinculem externamente o CNP;
- f) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confessar, desistir ou transigir;
- g) Elaborar o relatório de actividades do CNP;
- h) Autorizar o processamento e pagamento de prestações na área das suas atribuições;
- i) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas inerentes ao exercício da actividade do CNP;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo órgão de tutela.

2 — O conselho directivo pode delegar a sua competência em qualquer dos seus membros com poderes de subdelegação e em funcionários providos em cargos de direcção ou chefia.

Artigo 7.º

Funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

4 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes ou houverem feito exarar em acta a sua discordância.

Artigo 8.º

Competência do presidente do conselho directivo

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o CNP e assegurar as relações com a tutela;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

2 — O presidente do conselho directivo pode delegar, ou subdelegar, nos vogais o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 — O presidente do conselho directivo é coadjuvado pelos vogais no exercício das suas competências, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 9.º

Serviços

O CNP dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos e de Pessoal;
- b) Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade;
- c) Direcção de Serviços de Organização, Planeamento e Gestão;
- d) Direcção de Serviços de Informática;
- e) Direcção de Serviços Jurídicos, Contencioso e de Contra-Ordenações;
- f) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos I;
- g) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos II;
- h) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos III;
- i) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos IV;
- j) Divisão de Relações Públicas e Documentação;
- l) Divisão de Auditoria;
- m) Serviços de Tradução.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços Administrativos e de Pessoal

Compete à Direcção de Serviços Administrativos e de Pessoal propor e executar as acções referentes à

aquisição e gestão dos meios materiais necessários ao funcionamento dos serviços, assegurar a recepção e expediente da correspondência e respectivos arquivos, assegurar a conservação das instalações e prestar apoio geral aos órgãos da estrutura do CNP, bem como promover as acções referentes à gestão de recursos humanos e ao desenvolvimento administrativo dos respectivos processos.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade

Compete à Direcção de Serviços Financeiros e Contabilidade gerir os recursos financeiros do CNP, de acordo com os programas e orçamentos aprovados e as orientações do conselho directivo, e proceder aos registos contabilísticos da actividade e do património do CNP.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Organização, Planeamento e Gestão

Compete à Direcção de Serviços de Organização, Planeamento e Gestão assessorar o conselho directivo nas tarefas necessárias à permanente manutenção do equilíbrio estrutural e funcional do CNP, à planificação da sua actividade e avaliação dos resultados obtidos, tratar a informação e apoiar outros serviços em aspectos de carácter predominantemente técnico.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Informática

Compete à Direcção de Serviços de Informática assegurar a existência e funcionamento do Banco Nacional de Dados de beneficiários e utentes, gerir a rede nacional de transmissão de dados e garantir o registo informático da actividade do CNP.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços Jurídicos, Contencioso e de Contra-Ordenações

Compete à Direcção de Serviços Jurídicos, Contencioso e de Contra-Ordenações assessorar o conselho directivo na interpretação e aplicação da lei, representar o CNP junto das instâncias judiciais, proceder ao estudo e elaboração de projectos legislativos, instruir processos e apoiar os serviços em assuntos de natureza jurídica e técnico-normativa.

Artigo 15.º

Direcções de serviços de benefícios diferidos

1 — No CNP existem quatro direcções de serviços de benefícios diferidos, assim designadas:

- a) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos I;
- b) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos II;
- c) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos III;
- d) Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos IV.

2 — A cada uma das direcções de serviços de benefícios diferidos referidas no número anterior compete, de um modo geral:

- a) Assegurar a aplicação da legislação específica aplicada ao sector da segurança social, com vista à correcta atribuição das prestações de benefícios diferidos, quer na área nacional, quer na área internacional;
- b) Colaborar com os demais serviços do CNP na realização de estudos e propostas no âmbito da sua área de intervenção;
- c) Colaborar com os outros serviços do CNP ou de outras instituições, em acções tendentes a controlar o acesso indevido à atribuição de prestações;
- d) Colaborar com os serviços de pessoal na estruturação e realização de cursos de formação.

Artigo 16.º

Divisão de Relações Públicas e Documentação

Compete à Divisão de Relações Públicas e Documentação:

- a) Promover a melhor imagem do CNP, através de um eficiente sistema de informação e esclarecimento dos beneficiários e público em geral;
- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação científica e técnica indispensável aos serviços.

Artigo 17.º

Divisão de Auditoria

Compete à Divisão de Auditoria:

- a) Verificar o cumprimento das disposições gerais e específicas, administrativas e técnicas que regulam, nos planos central e regional, a actuação dos órgãos e serviços em acções na área das prestações mediatas;
- b) Propor a alteração, revogação ou substituição das normas internas e dos métodos e técnicas adoptados, quando se mostrem inadequados à necessidade dos serviços e à prossecução dos seus objectivos;
- c) Proceder à auditoria dos serviços do CNP de acordo com o plano definido pelo conselho directivo;
- d) Elaborar estudos, relatórios, informações e pareceres técnicos sobre assuntos da sua competência, por determinação do conselho directivo.

Artigo 18.º

Serviços de Tradução

Compete aos Serviços de Tradução:

- a) Proceder à tradução e retroversão do expediente relativo à execução das convenções e acordos internacionais;
- b) Analisar e preparar as respostas de documentos redigidos em língua estrangeira nas áreas da sua competência;

- c) Assegurar a tradução e retroversão dos textos que interessem ao estudo e à negociação de acordos de segurança social;
- d) Desempenhar as demais funções da sua especialidade que forem determinadas pelo conselho directivo.

Artigo 19.º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica e funcional do CNP será regulamentada por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 20.º

Instrumentos de gestão

A gestão financeira e patrimonial do CNP tem por base os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Planos plurianuais.

Artigo 21.º

Prestação de contas

A prestação de contas é efectuada através de relatório e contas anuais.

Artigo 22.º

Receitas e despesas

1 — São receitas do CNP:

- a) As dotações que lhe forem destinadas no orçamento global da segurança social;
- b) As verbas inscritas no PIDDAC;
- c) Os subsídios, subvenções, participações ou outros financiamentos que lhe sejam concedidos;
- d) Os juros de contas de depósitos;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) Os benefícios prescritos;
- g) O reembolso de prestações;
- h) O produto de sanções pecuniárias;
- i) O produto de alienação ou cedência de direitos do seu património;
- j) Os saldos de gerências anteriores;
- l) As verbas provenientes de prestação de serviços;
- m) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — São despesas do CNP:

- a) Os encargos com o pagamento de prestações a beneficiários;
- b) Os encargos administrativos;
- c) Quaisquer outras inerentes ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do CNP consta do diploma a que se refere o artigo 19.º

Artigo 24.º

Regime

1 — Ao pessoal do CNP aplica-se o regime da função pública, com salvaguarda da opção feita ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

2 — O recrutamento e provimento do pessoal do CNP faz-se nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 25.º

Operador de telecomunicações

1 — A carreira de operador de telecomunicações, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, desenvolve-se pelas categorias de especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso faz-se de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de formação profissional adequado de duração não inferior a 18 meses.

3 — Na ausência de indivíduos habilitados com o curso de formação profissional referido no número anterior, podem apresentar-se a concurso indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, ficando o provimento na categoria de ingresso condicionado à aprovação em estágio com a duração de 12 meses, que integrará curso de formação adequada às funções a exercer.

4 — O regime do estágio obedece ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sendo o programa, sistema de avaliação e duração do curso aprovados nos termos a definir pelo diploma a que alude o artigo 19.º

5 — A descrição do conteúdo funcional da carreira de operador de telecomunicações é a constante do anexo ao presente diploma.

6 — O acesso na carreira faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 26.º

Funções de conferente

1 — Na área de benefícios diferidos, podem ser designados pelo conselho directivo funcionários para o exercício das funções de conferente, em número não superior a dois por secção.

2 — A designação só pode recair em funcionários com o mínimo de seis anos de experiência na área de pensões e categoria não inferior a segundo-oficial.

3 — A descrição das funções previstas no n.º 1 consta do diploma a que se refere o artigo 19.º

4 — O exercício destas funções pode cessar a todo o momento, por determinação do conselho directivo, com fundamento na conveniência de serviço ou a pedido do funcionário.

5 — Os funcionários que exerçam funções de conferente são remunerados pelo índice 295 da escala salarial do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Quando a designação referida no n.º 1 recair em funcionários já remunerados pelo índice 295, a retribuição da nova função faz-se pelo índice 300.

Artigo 27.º

Mobilidade

1 — Podem ser chamados a desempenhar funções no CNP, em regime de requisição ou comissão de serviço, trabalhadores da administração central ou local ou de empresas públicas, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — Os funcionários do CNP podem ser autorizados a desempenhar funções na administração central ou local ou em empresas públicas, em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Manutenção de direitos

Os funcionários do CNP, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, mantêm todos os direitos e regalias legalmente previstos à data da publicação do presente diploma.

Artigo 29.º

Transição para o quadro

1 — O pessoal actualmente provido nos lugares do quadro provisório do CNP e que tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do serviço, e conte mais de três anos de serviço ininterrupto à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, é integrado em lugares do quadro definitivo que vier a ser aprovado pelo diploma a que se refere o artigo 19.º, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações exigíveis, para a carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição;

- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria na nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — O pessoal de informática do quadro provisório do CNP transita para o novo quadro de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

3 — Os funcionários que se encontrem a desempenhar funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de operador de telecomunicações por um período superior a três anos podem concorrer para esta carreira e para a categoria que integre índice remuneratório igual ou imediatamente superior ao que detêm, após aprovação em curso de formação profissional adequado, cuja regulamentação constará do diploma a que se refere o artigo 19.º

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem em funções idênticas às da categoria para a qual se processa a transição, nos termos dos números anteriores, conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria.

5 — Aos funcionários que não vierem a ser integrados nos lugares do novo quadro, por subutilização ou desocupação, será aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

6 — O pessoal nas condições do número anterior fica na dependência do CNP até que se concretize a sua transição para o quadro de efectivos interdepartamentais.

Artigo 30.º

Comissões de serviço

O pessoal nomeado actualmente em director de serviços mantém-se nas respectivas comissões de serviço, transitando para as unidades orgânicas previstas no diploma a que se refere o artigo 19.º

Artigo 31.º

Integração noutros serviços

1 — Os funcionários do CNP que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, se encontravam providos nas carreiras de operador de registo de dados e controlador de trabalhos e que à data da publicação do presente diploma se encontrem a prestar serviço noutros organismos, em regime de requisição ou destacamento, podem ser integrados nos respectivos quadros, nas categorias que resultaram da aplicação daquele diploma no CNP.

2 — Os funcionários do CNP que se encontram providos na carreira de auxiliar de alimentação mas que, à data da publicação deste diploma, se encontrem a prestar serviço noutros organismos, em regime de requisição ou destacamento, podem ser integrados nos quadros dos respectivos serviços.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, e mediante portaria de alteração dos quadros ou mapas de pessoal dos organismos aí referidos, podem os mesmos ser aumentados do número de lugares necessários à integração prevista, desde que os lugares existentes sejam insuficientes.

Artigo 32.º

Validade dos concursos

Os concursos para provimento de lugares do quadro provisório do CNP, realizados ou em curso, manter-se-ão válidos para o preenchimento dos lugares vagos do novo quadro pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

Artigo 33.º

Intercomunicabilidade para chefes de repartição e chefes de secção

1 — Os chefes de repartição do CNP habilitados com licenciatura e a exercer funções idênticas às do conteúdo funcional da carreira técnica superior podem concorrer ao primeiro concurso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe que se realize após a entrada em vigor do presente diploma, sendo integrados em escala a que corresponda o mesmo índice remuneratório.

2 — Os chefes de repartição e de secção do CNP habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e a exercer funções idênticas às do conteúdo funcional da carreira técnica podem concorrer ao primeiro concurso para a categoria de acesso da carreira técnica que se realize após a entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se, para a determinação da categoria e escalão de integração, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 34.º

Regime de instalação

É prorrogado, desde o termo do prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/90, de 6 de Junho, até ao momento da entrada em vigor do presente diploma, o regime de instalação do CNP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Pena*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º

Conteúdo funcional da carreira de operador de telecomunicações:

- Proceder à instalação de todos os equipamentos de telecomunicações e ao teste de linhas e terminais;
- Operar com equipamento *data-analyser*;
- Assegurar a conservação dos equipamentos e manter actualizados os *stocks* ou material de uso corrente;
- Apoio à área técnica superior.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex